



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Aviso : Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	
Semestre	130\$
"	48\$
"	43\$
"	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam apostila a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 28:762 — Abre um crédito destinado ao pagamento das despesas de ajudas de custo do representante de Portugal no Congresso Internacional do Ensino Técnico a realizar a Berlim.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 1:971 — Estabelece as bases do povoamento florestal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:762

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 5.250\$, destinado ao pagamento das despesas de ajudas de custo do representante de Portugal no Congresso Internacional do Ensino Técnico a realizar em Berlim, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 625.º do capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 5.250\$ na alínea a) do n.º 2) do artigo 635.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional para 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Lei n.º 1:971

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei do povoamento florestal

BASE I

Os terrenos baldios, definitivamente reconhecidos pelos serviços do Ministério da Agricultura como mais próprios para a cultura florestal do que para qualquer outra, serão arborizados pelos corpos administrativos ou pelo Estado segundo planos gerais e projectos devidamente aprovados nos termos destas bases.

A arborização dos baldios situados ao norte do Tejo e a construção de caminhos florestais, casas, postos de vigia, montagem de rede telefónica, obras de correção torrencial e outras inerentes ao povoamento florestal serão executadas em conformidade com a ordenação geral ou plano constante do mapa anexo n.º 7, a partir da data que o Governo fixar.

O revestimento florestal dos areais da costa marítima e respectivas construções continuarão a ser executados pelo Estado segundo o plano constante do mapa n.º 3, devendo estar concluídos no prazo de cinco anos.

BASE II

A arborização dos baldios, ao sul do Tejo e nas ilhas adjacentes, bem como as respectivas construções e obras serão objecto de planos complementares a executar, segundo as regras estabelecidas nestas bases, logo que as circunstâncias o aconselhem e o Governo o julgue conveniente.

Os referidos planos serão submetidos ao parecer da Câmara Corporativa.

BASE III

No prazo de um ano, a contar da respectiva notificação, os corpos administrativos são obrigados a pro-

ceder à demarcação dos baldios compreendidos nos perímetros ou grupos de perímetros que lhes forem indicados pela Direcção Geral dos Serviços Florestais, por acôrdo amigável com os confinantes ou, na falta deste, instaurando a competente acção.

No caso de a demarcação ser feita por acôrdo amigável, carece êste de confirmação da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, ouvido o conselho técnico, e deve constar de um auto lavrado pelo chefe da secretaria da câmara municipal e assinado pelos representantes dos corpos administrativos a que pertencerem os terrenos e pelos proprietários confinantes.

O auto e respectiva confirmação constituem título suficiente para o registo das propriedades a favor das entidades a que pertencerem.

BASE IV

Em harmonia com o programa de trabalhos elaborado anualmente pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e aprovado pelo Ministro da Agricultura, depois de ouvido o conselho técnico, proceder-se-á a inquéritos nos concelhos ou freguesias para: — averiguar dos usos, costumes e regalias dos povos relativamente ao trânsito, aproveitamento de águas, fruição de pastagens, utilização de lenhas, madeiras ou outros produtos florestais e exploração de minerais nos terrenos a arborizar; — e da forma de promover, tanto quanto possível, a conciliação dêstes interesses com o interesse geral da arborização.

BASE V

Os resultados dos inquéritos serão examinados pelo conselho técnico da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, e as suas conclusões devem ser postas à reclamação nos concelhos e freguesias a que pertencerem os baldios.

As conclusões definitivas do conselho técnico, depois de aprovadas pelo Ministro da Agricultura, servirão de base ao decreto de submissão dos terrenos ao regime florestal, devendo, porém, estabelecer-se simultaneamente, sempre que as circunstâncias o permitam, as condições em que os povos interessados poderão continuar a disfrutar as suas regalias anteriores.

BASE VI

Os terrenos baldios, depois de submetidos ao regime florestal, entram na posse dos serviços à medida que forem arborizados ou a contar da respectiva notificação.

BASE VII

Os trabalhos, construções e outras obras serão executados pelo Estado, se os corpos administrativos não possuírem recursos para isso, nem comparticiparem nas despesas, em conformidade com os projectos definitivos e segundo a ordenação geral estabelecida.

BASE VIII

Os projectos definitivos serão elaborados sobre uma planta da escala de 1 : 5000 e dêles deverá constar, normalmente, o seguinte:

a) Área a arborizar e a reservar para pastagens, viveiros, culturas e outros fins;

b) Espécies a empregar e os motivos de preferência em razão do solo, clima, necessidade de correção do regime dos cursos de água, fins de ordem económica ou regalias dos povos;

c) Construção de caminhos, sedes de administração, casas de guarda, postos de vigia, montagem de rede telefónica, obras de correção torrencial ou quaisquer outras;

d) Orçamento discriminado dos trabalhos e obras;
e) Indicação do que deve ser executado por administração directa e do que pode sê-lo por adjudicação.

As construções referidas na alínea c) que tenham de preceder os trabalhos de arborização podem constar de projectos especiais.

Os projectos de arborização das serras a executar em 1939 podem ser elaborados sobre cartas da região, de maior escala.

BASE IX

As despesas a efectuar com a arborização dos baldios e o revestimento das dunas, segundo a ordenação geral dos respectivos planos, serão custeadas, até ao fim do ano de 1949, pelas verbas inscritas anualmente no orçamento da despesa ordinária do Ministério da Agricultura e pelos recursos considerados disponíveis pelo Ministério das Finanças, ao abrigo da lei n.º 1.914, de 24 de Maio de 1935.

As despesas só podem efectuar-se depois de aprovados pelo Governo os projectos definitivos e de autorizadas pelo Ministro da Agricultura.

BASE X

O rendimento líquido anual das matas e florestas será dividido entre o Estado e os corpos administrativos proporcionalmente às despesas efectuadas pelo Estado e ao valor dos terrenos antes de arborizados.

O valor dos terrenos encravados ou anexados aos perímetros, que sejam adquiridos ou expropriados pelo Estado, será levado à conta da despesa por êste efectuada.

No caso de participação dos corpos administrativos nos trabalhos de arborização e obras inerentes, será aberta conta especial relativa ao respectivo perímetro, para efeito da divisão dos lucros líquidos.

BASE XI

A avaliação dos terrenos, para execução do disposto na base anterior, será feita, em relação a todos os baldios, por uma comissão composta de um representante da câmara municipal ou junta de freguesia a que pertencerem os referidos terrenos, um silvicultor nomeado pelo Ministério da Agricultura e um perito nomeado pelo Ministério das Finanças, que servirá de presidente.

BASE XII

Os terrenos de particulares incluídos nos perímetros e que devam ser destinados à cultura florestal serão arborizados pelos respectivos proprietários, em conformidade com os projectos definitivos elaborados pelos serviços florestais. Se o não forem, poderão ser adquiridos ou expropriados pelo Estado, nos termos do decreto n.º 24:489, de 13 de Setembro de 1934.

BASE XIII

Os terrenos particulares, dentro ou fora dos perímetros, cuja arborização for exigida pelas obras de correção torrencial podem ser expropriados ou adquiridos nos termos da base anterior, se forem susceptíveis de povoamento regular. Se não o forem, poderão ser expropriados ou arborizados pelo Estado, devendo neste último caso as suas cultura e exploração ser feitas pelos proprietários, em conformidade com as prescrições da Direcção Geral dos Serviços Florestais.

BASE XIV

O Ministério da Agricultura poderá fornecer gratuitamente aos corpos administrativos ou aos particulares plantas e sementes para arborização de terrenos que sejam próprios para a cultura florestal.

As entidades referidas deverão indicar, com o pedido, a situação e área do terreno, linhas de água próprias ou mais próximas e o prazo em que se propõem começar os trabalhos.

BASE XV

A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá conceder empréstimos aos corpos administrativos e aos particulares para arborização, em terrenos reconhecidos pelos serviços como próprios para a cultura florestal, pelo prazo de trinta anos, prorrogável até à sua normal exploração e nas demais condições que vierem a ser estabelecidas pelo Governo.

Nos casos de concessão de empréstimos, os corpos administrativos e os particulares deverão proceder, na execução dos trabalhos e na exploração das matas, em conformidade com os projectos elaborados pela Direcção Geral dos Serviços Florestais.

BASE XVI

Na elaboração dos projectos definitivos, para os efeitos da base IV, serão tomadas em consideração as necessidades nacionais de alimentação e vestuário, especialmente as dos povos dos concelhos ou freguesias a

que pertencerem os baldios a arborizar; bem como as conveniências da defesa nacional, das obras hidro-eléctricas ou hidro-agrícolas, de correção torrencial e de povoamento florestal de terrenos de impossível cultura ou produção insignificante, e das pastagens espontâneas e possibilidades de colonização interna derivadas da existência e desenvolvimento da indústria de lacticínios.

BASE XVII

Os projectos definitivos serão elaborados pelos serviços florestais, tendo em atenção os planos de estradas e de instalações telefónicas dos serviços competentes. Os trabalhos de arborização exigidos pelos aproveitamentos hidro-agrícolas ou pelos serviços hidráulicos e eléctricos serão executados em conformidade com os respectivos projectos. Os trabalhos de arborização e acessórios que interessem especialmente à defesa nacional serão efectuados segundo as indicações do Ministério da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1938.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.*

MAPA N.º 7

SERRAS (baldios ao norte do Tejo)

Plano de arborização por quinquénios — 1939 a 1968

	1.º período	2.º período	3.º período	4.º período	5.º período	6.º período	Totais
Pessoal técnico dos quadros:							
Administradores	15	13					28
Mestres	15	25					120
Guardas	150	210					877
Construções e obras novas:							
Edifícios:							
Sedes de administração	11	10					21
Casas de guarda	165	235					940
Postos de vigia	—	10					140
Caminhos florestais	800	600					2.415
Prédios rústicos:							
Viveiros	60	40					125
Plantações	5.000 ha.	9.000 ha.					105.000 ha.
Sementeiras	15.000 ha.	27.000 ha.					315.000 ha.
Pastagens.	2.900 ha.	5.800 ha.					60.200 ha.
Reservas	1.600 ha.	3.200 ha.					33.500 ha.
Instalações telefónicas:							
Rede telefónica	982 km.	1.275 km.					5.800 km.
Telefones	176	255					1:101
Aquisições de utilização permanente:							
Animais:							
Bois	30	56					—
Solipedes	15	13					—
Veículos com motor	15	13					—
Veículos sem motor	15	13					—
De móveis:							
Mobiliário	176	255					1:101
Utensílios	237	245					—
Material de defesa e segurança pública:							
Armamento e equipamento	180	248					—

MAPA N.º 3

DUNAS

Plano de revestimento das dunas — 1939 a 1943

Perímetros	Sedes de adminis- tração (e outras) — Con- strui- das	Construções		Sementais		Instalação telefónica		Veículos		Mobilário		Utensílios		Material de defesa e segurança pública		
		Casas de guarda	Postos de vigia	Caminhos florestais	Quilóme- etros	Réde	Postos — Aparelhos	Quilômetros	Con motor	Sedes de adminis- tração (e outras) — Adquiri- dos	Sedas de guarda	Postos de vigia	Casas de guarda	Postos de vigia	Aquisição Adquiri- do	Aquisição Adquiri- do
		Efectuadas até 1936														
Camarido	1	1	—	—	48,36	—	—	—	—	1	1	—	1	—	1	1
Gelfa	—	—	1	1	60,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ovar	—	—	4	2	—	—	3.045,13	502,04	2	16	4	2	—	4	2	2
S. Jacinto	—	—	1	1	—	—	732,76	—	—	5	—	—	1	1	1	1
Gatainha	—	—	5	1	—	6	1	1.387,15	—	—	—	—	5	—	5	3
Vagos	—	—	3	3	—	7	14	3.489,40	1.371,65	8	—	3	3	—	3	3
Mira	—	—	1	7	1	—	13	8	1.776,80	3.590,60	30	6	2	1	8	1
Quiaios	—	—	4	2	—	1	18	6	1.776,20	4.883,94	25	16	2	1	4	2
Cantanhede	—	—	1	4	—	—	12	—	—	10	2	4	—	4	—	4
Cabedelo e Lavos	—	—	3	—	—	—	9	785,85	—	—	—	—	—	—	—	3
Leirosa	—	—	2	—	1	3	10	1.085,67	—	9	15	2	1	—	2	—
Urso	—	—	8	2	1	4	12	5.750,62	—	18	10	7	2	8	2	2
Pedrogão e Liss.	—	—	2	—	1	5	—	1.443,90	—	5	—	1	—	—	—	2
Pataias	—	—	1	—	—	—	—	527,48	—	—	11	—	1	—	—	1
Azecho	—	—	1	—	—	4	3	213,61	—	6	—	1	—	—	—	—
Senhora da Vitoria	—	—	1	—	—	4	—	306,20	—	—	—	—	—	—	—	—
Água de Madeiros	—	—	—	—	—	—	—	60,48	—	—	—	—	—	—	—	—
Peniche	—	—	—	—	—	—	—	144,40	—	—	—	—	—	—	—	—
Trafaria	—	—	1	—	—	4	—	35,60	—	12	—	2	—	—	—	2
Costa de Caparica	—	—	1	—	—	1	—	153,21	268,44	—	—	1	—	—	—	—
Albufeira	—	—	—	—	—	—	—	284,00	78,00	—	—	—	—	—	—	—
Vila Real de Santo	—	—	2	—	—	—	—	504,41	—	—	—	—	—	—	—	—
António	—	—	3	47	17	1	5	64	79	(a) 23.611,23	(e) 14.490,67	104	34	22	1	1
				64	143			38.101,90	213	56	63	6	2	3	46	17
										63	6	6	65		47	18
																65

(a) Não é necessário instalar.

(b) Faz instalar uma casa, já construída.

(c) Falta instalar em duas casas, já construídas.

(d) Áreas certificadas até 1936.

(e) Fica em 3.859,48 hectares a superfície autorizada em 1937 e a que se projecta arborizar em 1938.

(f) Casa já construída e ainda não habitada, por um guarda florestal.

Ministério da Agricultura, 15 de Junho de 1938.—O Ministro da Agricultura, Rafael da Silva Neves Duque,